



# BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ANO LXIII

Cornélio Procópio, 5ª feira, 18 de Abril de 2013

Nº 1956

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO Nº 210/13

SÚMULA: Dispõe sobre movimentação de referência dos servidores que especifica.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 76 da Lei 216/94,

DECRETA:

Art. 1º - Aos servidores constantes do Anexo deste Decreto, fica concedida a ascensão a que têm direito por terem completado, no mês de ABRIL de 2013, o tempo de serviço exigido por lei.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2013.  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Hubirajara Durães da Luz  
Procurador Geral do Município

### RELAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE SUBIRAM DE REFERÊNCIA

MÊS DE ABRIL / 2013

Nome	Grupo	Nível	Estágio	
ANA LÚCIA CASSIANO DA SILVA	GMA	D	007	
ANDREA PEIXOTO CANÔNICO	GSU	C	004	
ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	GSU	E	006	
CLAUDIO MASUJI ENJOJI	GSU	E	011	
DULCINÉIA AMARAL BALBINO	GAO	A	012	
EULER DE CARVALHO JUNIOR	GSU	D	013	
ISIS LUCIANA GERMANO BORTOLOTTI	GMA	D	005	
IVAMARA GOULART MARTINS	GMA	D	007	
IVONETTI JANONI VICENTINI	GME	M	007	
JULIANA STAIGUER CAPEL RODRIGUES	GMA	D	005	
KELY ANGELA RIVAROLLI TAMBORIM	GMA	D	005	

MARILSA RODRIGUES TEIXEIRA GMA D 008

MARLENE PEDROSO DE OLIVEIRA GMA D 007

OSWALDO DE SOUZA GAO P 007

PATRICIA TOZETTE BARÃO GSU C 004

PAULO CESAR GAMA DE SOUZA GME M 003

SANTINA MARIA PETRUS AGUIAR GMA D 007

SÔNIA FERRES BUSTO RAINIERI GMA D 008

Cornélio Procópio, 01 de abril de 2013.

Leosvaldo Pereira

Chefe do Dep. de Recursos Humanos

### DECRETO Nº 214/13

SÚMULA: Dispõe sobre normas de processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-CP, disciplina quanto ao Cadastro de Defesa do Consumidor e a emissão da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas de processo administrativo no âmbito do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-CP; de aplicação das sanções administrativas e critérios de liquidação das penas de multa, previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais normas correlatas editadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou órgão federal que venha substituí-lo; e de disciplina quanto ao Cadastro de Defesa do Consumidor, dos Arquivos de Consumo e de emissão da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 2º A fiscalização das relações de consumo de que

tratam a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal de nº 2.181, de 1997, este Decreto e demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o Município de Cornélio Procópio pelo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON-CP, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal.

Parágrafo único. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, os agentes de que trata o caput deste artigo responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 4º As fiscalizações serão realizadas por determinação da autoridade competente, podendo resultar, conforme o caso:

I – na emissão de notificações para cumprimento de medidas ou entrega de dados, informações ou documentos;

II – na lavratura de autos de constatação, de comprovação e/ ou de infração;

III – na apreensão de produtos;

IV – na confecção de relatórios e pareceres técnicos ou outros documentos análogos; ou, ainda,

V – na adoção de outras medidas previstas neste Decreto.

## SEÇÃO II

### Das Práticas Infrativas

Art. 5º São consideradas práticas infrativas as violações às normas de proteção e defesa do consumidor.

§1º A expressão “normas de proteção e defesa do consumidor” compreende a Lei Federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, e demais diplomas que contenham dispositivos de proteção, defesa ou outorga de direitos aos consumidores, decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

§2º As violações às normas de proteção e defesa do consumidor podem se caracterizar por condutas comissivas ou omissivas, inclusive pela inserção ou utilização de cláusulas abusivas em contrato de consumo.

## SEÇÃO III

### Das Penalidades Administrativas

Art. 6º A inobservância das normas contidas na Lei Fede-

ral n.º 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, e das demais normas de defesa do consumidor, constituirá prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, previstas nos mencionados diplomas legais, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo PROCON-CP, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 7º Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

I – deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

II – veicular publicidade de forma que o consumidor não



## BOLETIM OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

### EXPEDIENTE

O Boletim oficial é uma publicação da Prefeitura do Município de Cornélio Procópio

### GESTÃO 2013/2016

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200  
 Fone GERAL (43) 3520-8000 - (43) 3520-8032 (DECOM)  
 CEP 86300-000 - Cornélio Procópio - Paraná  
 Dir. Responsável:  
 Márcio Montanha do Amaral

possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

#### SEÇÃO IV

##### Da Pena de Multa

Art. 8º A pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do fornecedor, na forma do presente decreto e seu anexo, e aplicada por decisão em processo administrativo sancionatório.

§1º A pena de multa será aplicada observando-se os limites mínimos e máximos previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

§2º A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases:

I – primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, calculada em função dos critérios definidos pelo artigo 57 da Lei 8.078/90;

II – em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 13, incisos I e II, deste Decreto.

Art. 9º Para efeito da gravidade da infração, as infrações serão classificadas em quatro grupos, denominados respectivamente grupos I, II, III e IV, de acordo com sua natureza e potencial ofensivo e com base nos critérios de enquadramento constantes do anexo único do presente Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior de, para efeito do disposto no artigo 59 da Lei 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do anexo do presente Decreto.

Art. 10. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I – Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na aferição desta.

II – Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato

infracional. Art. 11. A condição econômica do infrator será aferida pela média mensal de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração.

§1º A receita média mensal deverá ser informada pelo fornecedor em sua manifestação, por ocasião da notificação do registro de reclamação contra si, ou junto da apresentação de defesa no processo administrativo sancionatório, mediante comprovação por documento hábil, assim considerados:

I – Guia de Informação e Apuração de ICMS – GUIA ou documento oficial equivalente;

II – Declaração de Arrecadação do ISS ou documento oficial equivalente, ou, ainda, na falta destes, Certidão Narrativa emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda na qual constem os recolhimentos do ISS nos últimos 3 (três) meses, acompanhado do enquadramento fiscal e alíquota aplicada no período;

III – Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE;

IV – Declaração de Imposto de Renda;

V – Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARF SIMPLES;

VI – outros documentos, contábeis ou fiscais, desde que oficialmente reconhecidos ou de emissão obrigatória.

§2º O PROCON-CP poderá arbitrar a receita que servirá de base para aplicação da pena de multa, quando o fornecedor a deixar de informar no momento adequado ou, prestando tal informação, não apresentar documento idôneo que a comprove.

§3º A receita que vier a ser estimada pelo PROCON-CP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos documentos listados nos incisos I a VI do § 1º deste artigo.

§4º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produtos e serviços, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida com ambas as atividades, observada a relação de documentos constante do §1º.

§5º A receita considerada será a referente ao estabelecimento onde ocorrer à infração, salvo quando se tratar de condutas infrativas que impliquem correlação com outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 12. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE + (REC. 0,01) . (NAT) . (VAN) = PENA BASE " Onde:

PE – definido pelo porte econômico da empresa;

REC – é o valor da receita bruta;

NAT – refere-se à natureza e representa o enquadramento da infração na classificação por gravidade;

VAN – refere-se à vantagem.

§1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita bruta mensal, apurada na forma do art.11, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Receita bruta mensal até R\$ 20.000,00 = 220;

b) Receita bruta mensal de R\$ 20.000,01 a R\$ 120.000,00 = 440;

c) Receita bruta mensal de R\$ 120.000,01 a R\$ 200.000,00 = 880;

d) Receita bruta mensal de R\$ 200.000,01 a R\$ 400.000,00 = 1760;

e) Receita bruta mensal de R\$ 400.000,01 a R\$ 800.000,00 = 3520;

f) Receita bruta mensal de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.600.000,00 = 7040;

g) Receita bruta mensal acima de R\$ 1.600.000,00 = 14080.

§2º O elemento REC será a receita bruta mensal da empresa, apurada na forma do art. 11.

§3º O elemento Natureza receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela correspondência com o enquadramento da infração conforme sua gravidade, de acordo com a classificação de que trata o art. 9º deste Decreto:

- I – infrações classificadas no Grupo I = 1;
- II – infrações classificadas no Grupo II = 2;
- III – infrações classificadas no Grupo III = 3;
- IV – infrações classificadas no Grupo IV = 4.

§4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

- I – Vantagem não apurada ou não auferida = 1;
- II – Vantagem apurada = 2.

Art. 13. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

- I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:
  - a) ser o infrator primário;
  - b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.
- II – Consideram-se circunstâncias agravantes:
  - a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecurável contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no §3º do art. 59 da Lei nº 8.078/90;
  - b) trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;
  - c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
  - d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;
  - e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

Art. 14. O valor da multa será reduzido nos seguintes casos, respeitados os limites do art. 57 da Lei nº 8.078/90:

- a) de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias depois de publicada primeira decisão que julgar subsistente a infração;
- b) de 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada decisão definitiva, da qual não caiba mais recurso administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos acima contar-se-ão a

partir da decisão desta impugnação.

Art. 15. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão e desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

## SEÇÃO V

### Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 16. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Cornélio Procópio, emitida Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da legislação em vigor.

## SEÇÃO VI

### Da Apreensão do Produto

Art. 17. A aplicação da sanção de apreensão terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

§1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

## SEÇÃO VII

### Das Demais Penalidades

Art. 18. As penas de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela Administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ou, ainda, nos demais casos legalmente previstos.

Art. 19. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Decreto e na legislação de defesa do consumidor.

§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à cas-

sação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§3º Enquanto estiver pendente ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, e até o trânsito em julgado da sentença, não se aplicarão os efeitos da reincidência em face de posterior autuação ou aplicação de penalidade administrativa, por incorrer o fornecedor em novas práticas infrativas.

Art. 20. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.078/90 e sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

Art. 21. As penalidades previstas nos incisos III a XI do artigo 6º sujeitar-se-ão a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

## CAPÍTULO II

### DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. Os valores oriundos da arrecadação das multas aplicadas pelo PROCON-CP serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundo Procon-CP, de que trata a Lei Municipal 061 de 03 de Outubro de 2005, gerido pelo Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 23. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão aplicados em conformidade com disposto no art. 5º da Lei Municipal 061/2005.

## CAPÍTULO III

### DA RECLAMAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Do Registro de Reclamação

Art. 24. Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90.

§1º Antecedendo ao registro de reclamação, diante de orientação a simples consulta do consumidor, o PROCON-CP poderá promover contato ou expedir comunicado ao fornecedor, por qualquer meio disponível, apresentando-se a situação relatada e a solicitação do consumidor para sua apreciação, manifestação ao órgão e possível solução de eventual pendência.

§2º Após as providências realizadas nos termos do parágrafo anterior e não havendo manifestação do consumidor para formalização do registro, na forma dos §§ 1º ou 2º do art. 25 e do art. 26, será encerrado o caso nos termos do art. 32, III, podendo constar dos arquivos de

consumo do Núcleo.

Art. 25. As reclamações poderão ser instauradas a pedido do consumidor, mediante contato pessoal, por carta, fac-símile ou meio eletrônico.

§1º As reclamações apresentadas oralmente junto ao Setor de Atendimento serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica do PROCON-CP.

§2º No caso de pedido de abertura de reclamação por meio diverso do contato pessoal, caberá ao consumidor enviar a documentação necessária, conforme solicitada pelo técnico responsável pelo atendimento, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 26. As reclamações deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, motivo da reclamação, pedido ou resultado esperado, inclusive quando a matéria apresentar caráter sigiloso.

§1º O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro da reclamação, sem prejuízo de eventuais acordos a serem realizados, não mais será modificado, resguardada a possibilidade de pedidos alternativos.

§2º Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenadoria.

§3º Eventuais desentranhamentos de documentos originais deverão ser solicitados pelo interessado.

§4º Nos casos de entrega de produtos que subsidiem as reclamações, deverá ser observada Orientação Técnica que estabeleça os procedimentos específicos a serem adotados em casos dessa natureza.

§5º O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, apresentado no ato da formulação da reclamação.

§6º Caso o representante do consumidor não apresente o instrumento de mandato no ato da reclamação, poderá fazê-lo, impreterivelmente, até a realização de audiência conciliatória, sob pena de arquivamento do registro sem análise de mérito.

Art. 27. A Coordenadoria, nos casos de iminência de prescrição, decadência, falência, conduta reiterada de fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, medidas judiciais de urgência, entre outros, para resguardo dos direitos e interesses dos consumidores, poderá determinar a suspensão do registro de reclamações ou o encerramento dos atendimentos que se encontrem em curso, orientando os consumidores quanto à melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos e visando à solução da questão.

Parágrafo único. A providência de que trata o caput deste artigo não prejudica a adoção de outras medidas a serem implementadas pela Coordenadoria.

#### SEÇÃO II

##### Da Notificação ao Fornecedor

Art. 28. O fornecedor será cientificado da abertura de recla-

mação contra si, por meio de Notificação.

§1º Aplicar-se-á à notificação citada no caput, no que couber, o contido nos artigos 69 e seguintes deste Decreto.

§2º A partir do recebimento da Notificação, abrir-se-á o prazo nela apontado ao fornecedor para:

I – apresentar manifestação conclusiva acerca da demanda, por escrito, em resposta que dê solução à questão, atendendo ao pedido nela formulado, ou que contenha os fundamentos de fato e de direito que entendam úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido do consumidor e, por conseguinte, da oportunidade de instauração da reclamação; e, ainda, caso designada pelo Núcleo,

II – comparecer em audiência de conciliação e instrução, juntamente com o consumidor demandante, perante o corpo técnico competente composto pelos servidores do PROCON-CP, primeiramente, para tentativa de conciliação e, ato contínuo, para prestar esclarecimentos e instruir o processo administrativo.

§3º Aberto o prazo de que trata o §2º deste artigo, abrir-se-ão vistas dos autos à parte demandada.

§4º O PROCON-CP poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de comunicação da abertura de reclamações, tais como correio eletrônico, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

§5º A ausência de manifestação do fornecedor, nos termos do § 2º deste artigo, o sujeitará às sanções cabíveis e implicará na recepção, pelo PROCON-CP, como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor no registro da reclamação.

### SEÇÃO III

#### Da Audiência de Conciliação e Instrução

Art. 29. O Coordenador Municipal do PROCON-CP, verificando a possibilidade de composição, poderá designar audiência de conciliação e instrução, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§1º Aberta à audiência, o técnico do PROCON-CP responsável pelo ato esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

§2º A habilitação dos prepostos ou procuradores do fornecedor, inclusive sob a forma de instrumento de mandato, deverá ser apresentada na abertura da audiência; na sua falta, será aberto prazo, improrrogável, de 10 dias para apresentação da mesma, sob pena de revelia.

§3º Quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, a reclamação será considerada encerrada e arquivada sem análise de mérito.

§4º Aplica-se igualmente o disposto no § 5º do art. 28 quando, ainda que comparecendo o reclamado em audiência de instrução e conciliação, não apresentar manifestação conclusiva acerca da reclamação, nos termos do § 2º do art. 28.

Art. 30. A audiência de conciliação e instrução será conduzida e reduzida a termo por técnico do PROCON-CP designado para o ato, podendo ser avocada e assumida sua condução pela Coordenadoria do Núcleo.

Art. 31. Encerrada a audiência de conciliação e instrução, será lavrado Termo de Audiência, do qual constará:

I – o encerramento da reclamação, quando ambas as partes, sem justificativa, não comparecerem;

II – o comparecimento ou não das partes e eventuais informações verbais ou escritas juntadas aos autos, quando não houver conciliação;

III – o acordo, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo único. Excepcionalmente e a critério da Coordenadoria, poderá ser marcada nova audiência ou concedido prazo para apresentação de documentos, realização de diligência ou outra providência a ser tomada pelas partes, antes do encerramento da fase conciliatória e instrutória.

### SEÇÃO V

#### Do Encerramento Antecipado do Registro de Reclamação

Art. 32. Será encerrado o processo e arquivado o pedido de registro de reclamação quando se verificar:

I – a desistência do consumidor, mediante solicitação motivada encaminhada por escrito ao PROCON-CP.

II – o não comparecimento do consumidor e do fornecedor à audiência de instrução e conciliação para a qual tenham sido previamente notificados, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do Núcleo;

III – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV – incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V – abertura de casos em duplicidade;

VI – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão.

§1º O pedido de desistência apresentado nos termos no inciso I deste artigo será analisado pela Coordenadoria, que poderá dar prosseguimento ao processo caso o registro verse sobre segurança e saúde do consumidor ou seus elementos evidenciarem indícios de dano coletivo ou difuso ou, ainda, infração grave à legislação consumerista.

§2º Pode o consumidor solicitar reabertura do registro arquivado com base no inciso II, desde que justifique sua ausência à audiência de conciliação e instrução.

§3º O pedido de registro de reclamação arquivado com base nos incisos III e IV deste artigo poderá ter sua análise retomados mediante solicitação do consumidor e desde que sanados os vícios que deram causa ao seu encerramento.

### SEÇÃO VI

#### Do Despacho Administrativo Conclusivo

Art. 33. Findo o prazo de que trata o art. 28 para manifesta-

ção do fornecedor e realizada audiência de conciliação e instrução, as reclamações serão objeto de manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON-CP:

I – determinando o encerramento do registro, nos casos definidos no art. 32; ou,

II – reconhecendo como fundamentada ou não a reclamação apresentada pelo consumidor contra o fornecedor.

Art. 34. A manifestação técnica conclusiva de que trata o anterior receberá a seguinte codificação:

I – Reclamação Fundamentada Atendida, quando houver solução por parte do fornecedor, inclusive por conciliação em audiência;

II – Reclamação Fundamentada Não Atendida, quando não houver solução por parte do fornecedor;

III – Reclamação Encerrada, nos termos do art. 32;

IV – Reclamação Não Fundamentada, quando se verificar:

a) inexistência de relação de consumo, nos termos da legislação aplicável;

b) improcedência da reclamação, analisada, inclusive, a manifestação por parte do fornecedor e admitidas pelo agente competente às razões e provas apresentadas, desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade. V – Consulta Fornecida, quando o pedido versar unicamente em torno de esclarecimentos a serem prestados pelo fornecedor e não implicar em notícia ou ameaça de lesão à legislação consumerista.

§1º Versando o registro sobre fato que não se configure como uma relação jurídica de consumo, o PROCON-CP dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido e comunicará o interessado.

§2º Para caracterização da reclamação fundamentada, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44, da Lei nº 8.078/ 90, serão analisadas:

I – a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexos de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados;

II – a manifestação do fornecedor, nos termos do art. 28, §2º, ou as conseqüências da aplicação do disposto nos artigos 28, §5º e 29 §4º, quando da ausência desta manifestação.

§3º No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o art. 44, da Lei nº 8.078/90.

Art. 35. O Coordenador do PROCON-CP, após manifestação técnica conclusiva, proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o art. 90 deste Decre-

to e o art. 44, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. Admite-se retificação de informação inserida no Cadastro de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 94 deste Decreto.

#### CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

#### SEÇÃO I

##### Da Instauração do Processo Administrativo

##### Sancionatório

Art. 36. Verificados indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será instaurado o processo administrativo sancionatório mediante:

I – ato, por escrito, da autoridade competente;

II – lavratura de auto de infração;

Art. 37. Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo ser todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

#### SEÇÃO II

##### Da Investigação Preliminar

Art. 38. Antecedendo à instauração do processo administrativo sancionatório, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre questões investigadas resguardadas o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90 e § 1º, do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo Único. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON-CP caracterizam desobediência na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis;

Art. 39. Na hipótese de a investigação preliminar tiver por base reclamação apresentada por consumidor e não resultar em processo administrativo sancionatório deverá aquele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

#### SEÇÃO III

##### Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 40. O PROCON-CP, como órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, na órbita de suas respectivas competências.

§1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de

novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessário, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4º Os recursos provenientes do cumprimento do inciso III do parágrafo anterior serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundo Procon-CP, de que trata a Lei Municipal 061/2005.

§5º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado depois de atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

#### SEÇÃO IV

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionatório por Ato de Autoridade Competente

Art. 41. O processo administrativo sancionatório, de que se trata o art. 33 do Decreto n.º 2.181/97, poderá ser instaurado por ato de iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente, conter:

- I – a identificação do infrator;
- II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III – os dispositivos legais infringidos;
- IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 42. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

#### SEÇÃO V

Dos Autos de Infração, de Constatação, de Comprovação, de Apreensão e do Termo de Depósito

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 43. Os Autos de Constatação, de Comprovação, de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas seqüencialmente.

§1º Quando a realização de perícia for necessária para comprovação da prática infrativa, os autos deverão ser acompanhados do laudo pericial ou da indicação de sua desnecessidade.

§2º Os modelos padrão dos documentos definidos no caput serão aprovados mediante portaria.

§3º Outros documentos poderão ser confeccionados e lavrados pelo PROCON-CP para subsidiar as diligências ou instruir os processos administrativos no âmbito deste Núcleo, observando-se, no que couber, disposto nesta seção e as determinações do Órgão responsável pela política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§4º As diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, são atos de mera averiguação, sem constituir gravame ao administrado e, por isso, prescindem de qualquer defesa; apenas a lavratura do auto de infração, que dá início ao processo administrativo sancionatório, enseja manifestação do autuado.

Art. 44. Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Constatação, de Comprovação, de Infração e de Apreensão para a narração da ocorrência verificada, o agente fiscal deverá usar a Folha de Continuação, em modelo próprio, em 3 (três) vias, que além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto lavrado e será processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 45. Quando o Auto de Infração ou o Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele, por cópia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o atuante deverá:

- I – mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;
- II – notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 46. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local em que for comprovada a irregularidade.

Art. 47. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do Decreto nº 2.181/97.

§1º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

§2º Em caso de recusa do fiscalizado em assinar o Auto de Constatação, o agente fiscal procederá na forma do parágrafo anterior.

Art. 48. As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

## Subseção II

## Do Auto de Infração

Art. 49. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será instaurado procedimento para sua apuração mediante lavratura de auto de infração.

Art. 50. O Auto de Infração deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

VI – a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII – a assinatura do autuado ou a observação de que a notificação se dará por via postal com aviso de recebimento (AR), em face do previsto no §1º do art. 47 deste Decreto.

Parágrafo único. A narração da conduta infratora poderá ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada, devendo cópia de a mesma acompanhar o auto.

## Subseção III

## Dos Autos de Constatação e de Comprovação

Art. 51. O Auto de Constatação objetiva descrever, de modo claro e objetivo, ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

I – for constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável;

II – depender de documentos ou esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 52. O Auto de Constatação deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço e a qualificação do fiscalizado;

III – a descrição da ação ou omissão caracterizadora da infração;

IV – a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – a assinatura do fiscalizado ou a observação de que

a notificação se dará por via postal com aviso de recebimento (AR), em face do previsto no §1º do art. 47 deste Decreto.

Art. 53. O Auto de Comprovação objetiva a coleta de amostras de produtos para análise de fiscalização e eventual realização de perícia de comprovação, lavrado no exercício do poder de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Art. 54. O Auto de Comprovação será lavrado em impresso próprio, preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, que, composto de três vias, numeradas e rubricadas pelo agente fiscal, mencionará:

I – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

II – o nome, denominação ou razão social, o endereço e a qualificação do estabelecimento comercial no qual a amostra foi colhida;

III – o nome e a qualificação do depositário;

IV – a descrição e a quantidade dos produtos coletados, inclusive com a discriminação do número do lote, da data de fabricação e do prazo de validade;

V – a observação de que a coleta objetiva a realização de análise de fiscalização;

VI – a quantidade de amostra colhida para análise;

VII – a ciência do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 55 e no § 3º do art. 58 deste Decreto;

VIII – a identificação do agente fiscal, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; e

IX – a assinatura do fornecedor ou preposto ou de duas testemunhas em caso de recusa.

Art. 55. Para análise de fiscalização, deverão ser coletadas três amostras, cada qual composta por uma embalagem inviolável do produto, que será assinalada por qualquer meio hábil, que seja indelével.

§1º Considera-se meio hábil, dentre outras medidas, a aposição de rubrica e identificação do agente fiscal por marcador com tinta indelével, na própria embalagem, quando possível, ou mediante a aposição de etiqueta permanente.

§2º Poderão ser coletadas mais de três amostras, ou estas compreenderem parte ou mais do produto, se assim exigirem as circunstâncias, porém em quantidade nunca superior ao estritamente necessário à análise pericial.

§3º Quando o produto não for originariamente acondicionado em embalagem que permita futuramente assegurar-se sua inviolabilidade, será embalado e lacrado.

§4º A coleta das amostras deverá ser feita na presença do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, ou, no caso de recusa, na de duas testemunhas, que não agentes fiscais.

§5º Uma amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado por órgão público competente, outra permanecerá inviolada nesse mesmo laboratório ou no órgão responsável pela análise de fiscalização e outra

ficará em poder do depositário, à disposição do interessado, para realização de perícia de contraprova.

§6º A amostra coletada que permanecerá no estabelecimento comercial ficará sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens, sob as penas da lei.

§7º O depositário da amostra deverá ser advertido sobre a sua finalidade de eventual contraprova em análise pericial.

Art. 56. As amostras coletadas poderão subsidiar análise de fiscalização do próprio órgão responsável por sua coleta ou remetidas a órgão público integrante do SNDC de outro âmbito de competência administrativa, seja local, regional ou federal.

Art. 57. A análise pericial, quando necessária, será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado por órgão público competente.

Art. 58. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fornecedor por ocasião da instauração do processo administrativo ou do arquivamento da investigação preliminar.

§1º Na hipótese de instauração de processo administrativo, o autuado poderá requerer análise pericial na amostra de contraprova, arcando com os custos decorrentes.

§2º A análise de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, facultada a presença do assistente técnico do interessado, além da obrigatoria presença de representante do órgão que instaurar o processo administrativo.

§3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificado o extravio ou violação da amostra em poder do depositário e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo referente à primeira amostra.

§4º Da análise de contraprova serão lavrados laudo e ata, assinado por todos os presentes e arquivados no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade que instaurar o processo administrativo e ao requerente.

§5º Caso se mostre necessário e pertinente, poderá ser realizada nova perícia, utilizando-se a amostra que esteja inviolada em poder do laboratório ou do órgão responsável pela análise de fiscalização, facultada a assistência do técnico anteriormente indicado pelo fornecedor, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

#### Subseção IV

Do Auto de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 59. O Auto de Apreensão objetiva:

I – a constituição de prova para instrução de processo administrativo sancionatório;

II – o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação

oficial ou real;

III – a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§1º A apreensão de produtos com a finalidade de constituição de prova administrativa perdurará até a lavratura do auto de infração, sendo os mesmos imediatamente restituídos a pedido do acusado ou de ofício após a decisão definitiva.

§2º A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§3º Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento.

§4º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o autuante certificará o fato no próprio invólucro.

§5º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel, ou sem embalagem própria, pela empresa fiscalizada, sendo permitida a verificação do peso na balança do próprio estabelecimento.

§6º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estes ficarão à disposição dos órgãos competentes para análise e recolhimento, devendo ser acondicionadas e lacradas pelos fiscais na presença dos responsáveis pelo estabelecimento ou pessoa por eles designados, o qual será nomeado fiel depositário.

Art. 60. O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em modelo próprio, sendo preenchidos todos seus campos, e deverá conter:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – descrição clara e precisa do produto apreendido, bem como da sua quantidade;

III – as razões e os fundamentos da apreensão;

IV – o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

V – o local onde o produto ficará armazenado;

VI – a quantidade de amostra colhida para análise;

VII – a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VIII – a assinatura do depositário ou a observação de que a notificação se dará por via postal com aviso de recebimento (AR), em face do previsto no §1º do art. 47 deste Decreto;

IX – as proibições contidas no §1º, do Art. 21 do Decreto n.º 2.181/97.

Art. 61. O Coordenador do PROCON-CP, ou o responsável pela fiscalização remeterá cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§1º Se o laudo pericial, solicitado na forma do “caput” deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o agente de fiscalização autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§2º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o agente fiscal lavrará os Autos de Apreensão e autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão.

## SEÇÃO VI

### Da Notificação

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 62. A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, a instrução do processo originário do Auto de Infração ou ao atendimento do disposto no art. 38 deste Decreto, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

Art. 63. A Notificação igualmente tem por objetivo comunicar ao administrado a abertura de processo administrativo sancionatório, abrindo prazo para apresentação de defesa, nos termos dos artigos 68 e seguintes.

Art. 64. A Notificação, em 3 (três) vias, deverá conter:

- I – o local, a data e à hora da notificação;
- II – o nome, o endereço e a qualificação do notificado;
- III – descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido, o esclarecimento a ser prestado;
- IV – a finalidade da expedição do documento;
- V – a determinação da exigência e o prazo para cumpri-la;
- VI – a identificação do notificante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VII – a assinatura do notificado.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se a assinar e/ou a receber a Notificação, o notificante procederá na forma do parágrafo 1º do artigo 47.

Art. 65. O prazo para cumprimento da Notificação, independentemente da localização da empresa notificada, será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo inicialmente concedido poderá ser excepcionalmente prorrogado pelo Coordenador do PROCON-CP e pelo agente fiscal por tempo não superior ao prazo inicial da notificação, desde que justificado através de requerimento fundamentado.

Art. 66. O não cumprimento da Notificação ensejará a lavratura de Auto de Infração e representação à autoridade competente para apuração de crime de desobediência.

Art. 67. Equiparar-se-á à Notificação, de que tratam esta subseção, o ofício ou outro documento através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que instituir, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais.

#### Subseção II

##### Da Notificação no Processo Administrativo Sancionatório

Art. 68. Instaurado o procedimento administrativo sancionatório a autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, para defesa.

Art. 69. A notificação ao infrator, seu mandatário ou preposto, que deverá conter os dados enumerados no art. 41 deste Decreto, far-se-á:

- I – pessoalmente; ou,
- II – por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§1º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON-CP, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial do Município.

§2º No processo administrativo sancionatório decorrente de Auto de Infração, o prazo de dez dias para impugnação se inicia a partir da assinatura do respectivo Auto de Infração, ou da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou de procedimento equivalente no processo, nos termos do §1º do art. 47, deste Decreto.

Art. 70. Começa a correr o prazo referido no artigo 68:

- I – quando a notificação for feita pessoalmente, da data da juntada do termo de notificação, devidamente assinado pelo notificado;
- II – quando a notificação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- III – quando a notificação for por edital, no primeiro dia útil após findar-se a dilação;
- IV – quando a notificação for pela imprensa oficial do Município, no primeiro dia útil após a publicação;

## SEÇÃO VII

### Da Impugnação e Instrução do Processo Administrativo

Art. 71. O administrado, notificado da instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderá, dentro do prazo fixado, oferecer sua defesa:

- I – indicando os fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação;
- II – juntando toda a prova documental necessária;
- III – requerendo e indicando precisamente as provas adicionais pretendidas, com rol de testemunhas, se oral, e assistente técnico e quesitos, se pericial.

§1º Estando instruída a defesa com todas as provas pretendidas, as alegações finais deverão dela fazer parte.

§2º A produção de prova pericial, uma vez deferida, deverá ser providenciada às expensas do impugnante, mediante depó-

sito prévio ou comprovação do pagamento dos honorários ou custas periciais.

Art. 72. Decorrido o prazo para apresentação da impugnação, o PROCON-CP determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 73. Reputar-se-ão verdadeiros os fatos descritos no documento que der início ao processo administrativo sancionatório e sobre os quais o infrator não apresentar defesa ou, apresentando-a, não os contestar no prazo legal.

Art. 74. O processo administrativo sancionatório será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON-CP.

Art. 75. As partes comunicarão ao PROCON-CP as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência do comunicado.

## SEÇÃO VIII

Do Julgamento do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 76. O julgamento será proferido pelo Coordenador do PROCON-CP após o encerramento da instrução.

Art. 77. A decisão administrativa conterà os relatórios dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

Art. 78. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o atuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do §1º do art. 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 79. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

## SEÇÃO IX

Das Nulidades

Art. 80. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

## SEÇÃO X

Dos Recursos Administrativos

Art. 81. Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, à Secretaria Municipal de Governo, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 82. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 83. Aplicam-se ao processamento e julgamento de recurso de decisão proferida em processo administrativo sancionatório conduzido no âmbito do PROCON-CP, no que couberem, as disposições contidas nas seções VII e VIII do Capítulo IV deste Decreto.

Art. 84. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Parágrafo único. Sendo julgada insubsistente a infração, os valores eventualmente recolhidos a título de penalidade de multa serão devolvidos ao recorrente na forma regulamentada pelo órgão gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 85. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

## SEÇÃO XI

Da Suspensão do Processo Administrativo

Sancionatório

Art. 86. Suspende o processo administrativo sancionatório a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 40 deste Decreto.

## SEÇÃO XII

Da Extinção do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 87. O procedimento administrativo sancionatório será extinto:

I – quando a autoridade administrativa competente decidir pela procedência da infração às normas consumeristas, com aplicação de penalidade e o seu efetivo cumprimento;

II – quando, decorrido o prazo de suspensão do Termo de Ajustamento de Conduta, todas suas condições forem satisfeitas;

III – quando julgado improcedente o ato que deu início ao processo ou insubsistente o Auto de Infração;

IV – sem julgamento do mérito, quando houver insuficiência de elementos formais ou materiais imprescindíveis para caracterização ou enquadramento de prática infrativa.

## CAPÍTULO V

DO ARQUIVO DE CONSUMO

Art. 88. Considera-se Arquivo de Consumo, no âmbito do PROCON-CP, o conjunto:

I – das consultas, reclamações e denúncias registradas pelos consumidores;

II – dos demais processos e procedimentos administrativos abertos ou conduzidos pelo órgão.

§1º O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON-CP.

§2º As informações a serem prestadas, na forma do parágrafo anterior, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§3º O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo art. 44, da Lei nº 8.078/90, ainda que este último integre os registros do primeiro.

Art. 89. Os consumidores, fornecedores e legítimos interessados, poderão requerer, às suas expensas e mediante solicitação por escrito, cópias dos autos nos quais forem parte ou sobre os quais demonstrarem legítimo interesse, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A apreciação quanto à eficácia da demonstração de legítimo interesse no caso, por terceiro, caberá ao PROCON-CP.

## CAPÍTULO VI

### DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 90. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores, denominado CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, é considerado arquivo público, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada à utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 91. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON-CP de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores, sejam atendidas ou não;

II – reclamação fundamentada atendida: a notícia de lesão ou ameaça da direito de consumidor analisada pelo PROCON-CP, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva, caracterizada pela resolução da questão de consumo, de caráter individual, coletivo ou difuso, por parte do fornecedor;

III – reclamação fundamentada não atendida: a notícia de lesão ou ameaça da direito de consumidor analisada pelo PROCON-CP, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva, caracterizada pela não resolução da questão de consumo, de caráter individual, coletivo ou difuso, por parte do fornecedor.

Parágrafo único. Havendo mais de um fornecedor, responsável ou solidário, a análise do atendimento ou não da reclamação fundamentada será feita individualmente, de acordo com a conduta de cada parte envolvida.

Art. 92. O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON-CP assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do art. 44 da Lei 8.078/90.

Art. 93. O PROCON-CP deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON-CP, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação, inclusive por via eletrônica.

§2º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON-CP fazê-la em periodicidade menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 94. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

## CAPÍTULO VII

### DA CERTIDÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 95. O PROCON-CP expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de trinta dias, contados da data de emissão.

Art. 96. A emissão da CVDC será requerida ao PROCON-CP pelo próprio fornecedor ou preposto, devidamente autorizado, mediante as seguintes condições:

I – preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON-CP;

II – não estar inscrito em Dívida Ativa junto ao Município de Cornélio Procópio;

III – recolhimento da multa, proferida em decisão definitiva.

Art. 97. O prazo de liberação da CVDC é de 03 (três) dias corridos, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art. 98. A CVDC será expedida em duas modalidades distintas:

I – negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação fundamentada atendida;

II – positiva, quando constar registro de decisão condenatória em definitivo em processo administrativo sancionatório por prática infrativa às normas de consumo.

Art. 99. Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Este Decreto regula o processo administrativo no âmbito do PROCON-CP; suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Art. 101. Os procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à Coordenadoria, que determinará ao setor administrativo as providências a serem cumpridas.

Art. 102. A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 5 (cinco) anos da sua lavratura.

Art. 103. O PROCON-CP poderá requisitar aos órgãos oficiais do Município, sem qualquer ônus, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 104. O Secretário Municipal de Governo e o Coordenador do PROCON-CP poderão baixar, no âmbito de suas respectivas competências, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto e normas administrativas visando o bom andamento das atividades do órgão.

Art. 105. Em caso de impedimento à aplicação deste Decreto e do Decreto Federal n.º 2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 106. As disposições constantes deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 107. As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem.

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Hubirajara Durães da Luz  
Procurador Geral do Município

## DECRETO Nº 216/13

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo VII,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 15 de abril de 2013, IVANI VITOR DE JESUS, inscrita no CPF/MF sob o nº 463.254.509-06 e portadora do RG nº 3.375.866-9-SSP-PR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão do Programa Saúde da Família- CC1, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Aurora Fumie Dói  
Secretária Municipal de Saúde

## DECRETO Nº 219/13

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo VII,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 15 de abril de 2013, VANILDA APARECIDA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 601.107.329-87 e portadora do RG nº 3.323.201-2-SSP-PR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão do Programa Saúde da Família- CC1, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Aurora Fumie Dói  
Secretária Municipal de Saúde

## DECRETO Nº 223/13

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Orçamento Geral do Município, para o Exercício financeiro de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e conforme Lei Municipal nº 838/12 de 24/12/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município para o Exercício Financeiro de 2013, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

Cód. Reduz	Órgão	Unidade	Função
Subfunção	Programa	Proj/Ativ	Cat. Econômica

Fonte R\$

93 09 04 12 361 6 2.021  
4.4.90.52 107 150.000,00

Art. 2º. Como recurso para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizada anulação parcial de dotação orçamentária vigente, abaixo indicado:

Cód. Reduz	Órgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Proj/Ativ	Cat. Econô- mica	Fonte R\$
------------	-------	---------	--------	-----------	----------	-----------	---------------------	-----------

92 09 04 12 361 6 2.021  
3.3.90.39 107 150.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2013.  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Madison Luis da Silva Guilherme  
Secretário Municipal da Administração

### **DECRETO Nº 224/13**

SÚMULA: Nomeia os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 6º da Lei 061/05,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor composto dos seguintes membros:

I – Presidente

Vagner Cezar Teixeira Romão

II – Coordenador

José Tavares de Araújo

III- Representante do Ministério Público

Guilherme Martins Agostine

IV- Representante da Vigilância Sanitária

Titular: Luciana Emmanuela Pereira

Suplente: Lilian de Matos Lobo

V- Representante da Secretária de Finanças ou Fazenda

Titular: Antônio Aparecido de Lima

Suplente: Neusa da Freiria Fuin

VI- Representante da Secretaria da Agricultura

Titular: Yassu Curiaki

Suplente: Maurilio Soares Gomes

VII – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Titular: José Arrebola Gonçalves

Suplente: Marcelo Farinha

VIII- Representantes de Entidades Cívis

Titular: Celso Wanderlei Marin

Valter Barros

Suplente: Marcos Pedroso

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto nº 4538/12.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2013.  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Hubirajara Durães da Luz  
Procurador Geral do Município

### **DECRETO Nº 225/13**

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo XI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 15 de abril de 2013, HELENA POLARINI DE ANDRADE RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.548.949-07, e portadora do RG nº 904.834-SSP-PR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Arrecadação e Tributação - CC, vinculado à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2013.  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Madison Luis da Silva Guilherme  
Secretário Municipal da Administração

### **DECRETO Nº 226/13**

SÚMULA: Nomeia pregoeiro e equipe de apoio para conduzirem procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados, em função gratificada, para conduzirem Processos Licitatórios, na modalidade PREGÃO, inclusive para FECOP e AMUSEP, nas aquisições de bens e serviços do interesse da Municipalidade, a partir desta data, os seguintes servidores:

Pregoeiro:

DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA

Equipe de Apoio:

LETÍCIA DANIELE DOS SANTOS

EDMAR CALOVI

MARIA ROSADE ARAÚJO

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 186/13.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

Madison Luis da Silva Guilherme  
Secretário Municipal da Administração

### **DECRETO Nº 228/13**

SÚMULA: "Cria a Comissão e realização do Teste Seletivo para provimento de vagas de estagiários na Procuradoria Geral do Município.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, no exercício de suas atribuições, fazendo uso do das atribuições conferidas por lei, em especial na Lei Federal n.º 11.788/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura do Processo seletivo Simplificado para o provimento de vagas de estagiários.

Art. 2º - Cria a Comissão do Teste Seletivo para Coordenar a realização do processo, com poderes para expedir edital, homolar as inscrições, preparar, aplicar, corrigir as provas e julgar eventuais recursos, em todas as sua etapas, compostas pelo seguintes membros:

I — Hubirajara Duraes da Luz - Presidente.

II – Anna Paula Ristau de Bastos – Membro.

III – Vanessa Gomes Fernandes – Membro.

IV – Jamison Donizete da Silva – Membro.

V – Henrique de Almeida Ferreira Neto – Membro.

VI – Vagner Cesar Teixeira Romão – Membro.

VII – Rosamaria Borges Vieira Feracin – Membro.

Art. 3º - A critério da comissão poderá ser contratado profissional capacitado para proceder a elaboração e correção das provas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

Hubirajara Durães da Luz  
Procurador Geral do Município

### **PORTARIANº 101/13**

SÚMULA: Concede Licença Prêmio à servidora que específica.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e exercício regular de seu cargo, e tendo em vista requerimento protocolado em 12 de março de 2.013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio, por 90 (noventa) dias, a partir de 22 de março de 2013, conforme dispõe o artigo 351, da Lei 216/94, à servidora MARIA IDA LIMA, detentora do cargo de Professor, Grupo GMA, Nível D, Estágio 005, lotada na Escola Municipal "Acir Ivo Carazza".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2.013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

Leandra Ap. de Carvalho De Rosis  
Secretária Municipal de Educação

### **PORTARIANº 102/13**

SÚMULA: Concede Licença Especial ao servidor que específica.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições legais e exercício regular de seu cargo, e tendo em vista requerimento protocolado em 22 de março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Especial por 90 (noventa) dias, a partir de 21 de março de 2013, conforme dispõe o art. 166, da Lei 216/94, ao servidor ELIAS RODRIGUES, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEMURB.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2013.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

Hélio Luiz Parreiras  
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

### **PORTARIANº 107/13**

SÚMULA: Concede Licença Especial à servidora que específica.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições legais e exercício regular de seu cargo, e tendo em vista requerimento protocolado em 19 de março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Especial por 54 (cinquenta e

quatro) dias, conforme dispõe o art. 166, da Lei 216/94, à servidora KELCY SILVERIO TAMBOLIM CACCIOLARI, detentora do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação – Merenda Escolar.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de abril de 2013, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2013.  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Leandra Ap. de Carvalho De Rosis  
Secretária Municipal de Educação

### **PORTARIA Nº 113/13**

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e exercício regular de seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Sr. MAURÍLIO SOARES GOMES, inscrito no CPF/MF sob o nº 779.986.858-91, e portador da Carteira de Identidade RG nº 2.098.144-0 -SSP-PR, Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária, como Gestor do Convênio do Programa de Apoio ao Manejo e Fertilidade do Solo e Programa de Recuperação da trafegabilidade de Estradas Rurais da SEAB.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2013.  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito  
Madison Luis da Silva Guilherme  
Secretário Municipal da Administração

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Administração CONVOCA as pessoas abaixo nominadas, aprovado (a) no Concurso Público objeto do Edital nº. 002/2009 para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município, do dia 18/04/2013 a 25/04/2013 das 13h30min às 17h00min horas, para tratarem de assuntos de seu interesse. O não comparecimento até a data acima implicará na automática perda da vaga.

CARGO: CONTADOR

NOME:

CRISTIANO FILOMENO DOS SANTOS

EDUARDO ANZOLA PIVARO

CARGO: FISCAL DE OBRAS E POSTURA

NOME:

EMERSON FLOGNER

SERGIO HENRIQUE MIYABE

Cornélio Procópio, 16 de abril de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME  
Secretario Municipal de Administração

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 274/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Rafael Américo Cardoso

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 11 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 11h00min

Horário de Chegada: 19h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Destino: Jacarezinho – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 11 de Abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 275/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Oswaldo de Souza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 11 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 08h00min

Horário de Chegada: 16h00min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)  
 Destino: Londrina - PR  
 Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.  
 Gabinete do Prefeito, 11 de Abril de 2013  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 276/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Célio Donizete de Andrade  
 Cargo: Técnico de Enfermagem  
 Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 12 de março de 2013.  
 Horário de Saída: 04h00min  
 Horário de Chegada: 23h00min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$120,00 (cento e vinte reais)  
 Destino: Curitiba -PR  
 Objetivo da viagem: Acompanhamento de transporte de pacientes.  
 Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 277/2012**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Joaquim Américo de Souza  
 Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Semides  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 13 de Abril de 2013.  
 Horário de Saída: 06h00min  
 Horário de Chegada: 13h30min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)  
 Destino: Rolândia – PR  
 Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.  
 Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 278/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Agnaldo Arantes  
 Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos  
 Secretaria: Semides  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 15 de Abril de 2013.  
 Horário de Saída: 03h00min  
 Horário de Chegada: 23h00min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$ 120,00 (cento e vinte reais)  
 Destino: Curitiba - PR  
 Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.  
 Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 279/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº

36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Adriano Loroza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 15, 17 e 19 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 00h00min, 00h00min, 00h00min

Horário de Chegada: 23h30min, 23h30min, 23h30min

Número de Diárias: 03 (três)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

Destino: Curitiba – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº. 280/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Marcio Pereira dos Santos

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Semides

Departamento: Saúde

Dias: 15, 16, 17, 18 e 19 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 06h00min

Horário de Chegada: 16h00min

Número de Diárias: 05 (cinco)

Valor total das Diárias - R\$: R\$200,00 (duzentos reais).

Destino: Londrina - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 281/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Orivaldo Santos Marques

Cargo: Operador Máquinas Rodov. e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 15, 16, 17, 18 e 19 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 04h30min

Horário de Chegada: 19h00min

Número de Diárias: 05 (cinco)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 200,00 (duzentos reais)

Destino: Londrina – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 282/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Sidnei Ribeiro Soares

Cargo: Op. Máquinas Rodov. e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 15 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 06h00min

Horário de Chegada: 17h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$56,00 (cinquenta e seis reais)

Destino: Londrina e Maringá -PR

Objetivo da viagem: Transporte de paciente.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
**FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**  
 Prefeito

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)

Destino: Curitiba - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013  
**FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**  
 Prefeito

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 283/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Rafael Américo Cardoso

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 15 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 07h00min

Horário de Chegada: 15h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Destino: Londrina – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
**FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**  
 Prefeito

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 284/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Oswaldo de Souza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 16 e 18 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 00h00min, 00h00min

Horário de Chegada: 23h30min, 23h30min

Número de Diárias: 02 (duas)

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 285/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Rafael Américo Cardoso

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 16 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 07h00min

Horário de Chegada: 16h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Destino: Jacarezinho – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
**FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**  
 Prefeito

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 286/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Agnaldo Arantes

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Semides

Departamento: Saúde

Dias: 16 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 07h00min

Horário de Chegada: 16h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Destino: Araçongas - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 287/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Sidnei Ribeiro Soares

Cargo: Op. Maquinas Rodov. e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 17 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 07h00min

Horário de Chegada: 16h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$40,00 (quarenta)

Destino: Jacarezinho -PR

Objetivo da viagem: Transporte de paciente.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 288/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Agnaldo Arantes

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Semides

Departamento: Saúde

Dias: 17 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 07h00min

Horário de Chegada: 16h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Destino: São Jerônimo da Serra - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 289/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Agnaldo Arantes

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Semides

Departamento: Saúde

Dias: 18 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 05h00min

Horário de Chegada: 20h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais)

Destino: Botucatu- SP

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 290/2012**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por

Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Joaquim Américo de Souza  
 Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos  
 Secretaria: Semides  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 12 de Abril de 2013.  
 Horário de Saída: 11h00min  
 Horário de Chegada: 18h00min  
 Número de Diárias: 1 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)  
 Destino: Londrina - PR  
 Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.  
 Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 291/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Oswaldo de Souza  
 Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos  
 Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 12 de Abril de 2013.  
 Horário de Saída: 04h00min  
 Horário de Chegada: 23h00min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$ 120,00 (cento e vinte reais)  
 Destino: Curitiba - PR  
 Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.  
 Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 292/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Rafael Américo Cardoso  
 Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos  
 Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 13 de Abril de 2013.  
 Horário de Saída: 07h00min  
 Horário de Chegada: 14h00min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$ 40,00 (quarenta reais)  
 Destino: Jacarezinho – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
 FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
 Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIA**

#### **ATO Nº 293/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Marco Antonio Rocha Fernandes  
 Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos  
 Secretaria: Semides  
 Departamento: Saúde  
 Dias: 13 de Abril de 2013.  
 Horário de Saída: 11h00min  
 Horário de Chegada: 18h00min  
 Número de Diárias: 01 (uma)  
 Valor total das Diárias - R\$: R\$40,00 (quarenta reais)  
 Destino: Londrina – PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 294/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Sidnei Ribeiro Soares

Cargo: Op. Maquinas Rodov. e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 14 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 07h00min

Horário de Chegada: 13h00min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$40,00 (quarenta reais)

Destino: Londrina -PR

Objetivo da viagem: Transporte de paciente.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIA**

#### **ATO Nº 295/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Marco Antonio Rocha Fernandes

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 16 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 16h00min

Horário de Chegada: 22h30min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$40,00 (quarenta reais)

Destino: Araçongas – PR

Objetivo da viagem: Transporte de paciente.

Gabinete do Prefeito, 16 de Abril de 2013  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 296/2013**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Astério de Souza

Cargo: Chefe de divisão de Convênios Assistenciais

Secretaria: Secretaria Municipal de Promoção Social

Departamento: Promoção Social

Dias: 17 de Abril de 2013.

Horário de Saída: 08h00min

Horário de Chegada: 17h00min

Número de Diárias: ½ (meia)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: Maringá - PR

Objetivo da viagem: Levar adolescente Jean Maria Mendes para clínica Amaras onde o mesmo encontra-se em tratamento para drogadição. O veículo utilizado para o transporte é o Gol de placa AUZ-9729.

Gabinete do Prefeito, 17 de Abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

### **Processo de DISPENSA nº 025/2013**

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a DISPENSA de licitação, em favor da empresa CEREZAMAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ 04.254.088/0001-29, para Contratação emergencial de alojamento na cidade de Curitiba, para o Sr. Marco Antonio de Almeida que passará por um transplante de fígado, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com base no artigo 24, inciso IV.

Cornélio Procópio, 18 de abril de 2013.  
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

---

**PREGÃO Nº 039/2013- PMCP - FORMA PRESENCIAL****PREGÃO Nº 041/2013- PMCP - FORMA PRESENCIAL****PROCESSO DE COMPRA Nº 074/2013**

MODALIDADE: Pregão – Forma Presencial do tipo menor preço.

OBJETO: Registrar percentual de desconto de medicamentos da tabela Indítec.

CRENCIAMENTO: Das 09h25m as 09h29m do dia 30 de abril de 2013.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: A partir das 09h30m do dia 30 de abril de 2013.

LOCAL: Prefeitura do Município – Departamento de Licitação - Av. Minas Gerais, 301, Centro.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL no site: [www.cornelioprocopio.pr.gov.br](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br) a partir do dia 18 de Abril de 2013.

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitação – (43) 3520-8007.

\* Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Cornélio Procópio-PR, 17 de abril de 2013.  
MARCIO AURELIO DO CARMO  
ASSESSOR JURIDICO

**PREGÃO Nº 040/2013- PMCP - FORMA PRESENCIAL****PROCESSO DE COMPRA Nº 075/2013**

MODALIDADE: Pregão – Forma Presencial do tipo menor preço.

OBJETO: Registrar preços de diária de casa de apoio na cidade de Curitiba para pacientes que estão em tratamento.

CRENCIAMENTO: Das 09h25m as 09h29m do dia 07 de maio de 2013.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: A partir das 09h30m do dia 07 de abril de 2013.

LOCAL: Prefeitura do Município – Departamento de Licitação - Av. Minas Gerais, 301, Centro.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL no site: [www.cornelioprocopio.pr.gov.br](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br) a partir do dia 18 de Abril de 2013.

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitação – (43) 3520-8007.

\* Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Cornélio Procópio-PR, 17 de abril de 2013.  
DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA  
PREGOEIRO

**PROCESSO DE COMPRA Nº 076/2013**

MODALIDADE: Pregão – Forma Presencial do tipo menor preço.

OBJETO: Registrar preço de serviços de pintura.

CRENCIAMENTO: Das 14h25m as 14h29m do dia 07 de maio de 2013.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: A partir das 14h30m do dia 07 de maio de 2013.

LOCAL: Prefeitura do Município – Departamento de Licitação - Av. Minas Gerais, 301, Centro.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL no site: [www.cornelioprocopio.pr.gov.br](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br) a partir do dia 18 de Abril de 2013.

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitação – (43) 3520-8007.

\* Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Cornélio Procópio-PR, 17 de abril de 2013.  
DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA  
PREGOEIRO

**ATOS DA AMUSEP****DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 014/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Câmera Digital

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 4.4.90.52

Valor: R\$ 469,00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais)

Empresa: SANDER ROGÉRIO PEREIRA - ME.

CNPJ: 11.025.309/0001-52

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 015/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Material de Limpeza

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 3.3.90.30

Valor: R\$ 1.280,50 ( Hum Mil Duzentos e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos)

Empresa: QUERO E NIETO LTDA.

CNPJ: 05.372.951/0001-05

---

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 016/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Material Permanente e Material de Consumo

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elementos de despesa: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

Valor: R\$ 242,50 (Duzentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos) para Equipamentos e Material Permanente e R\$ 35,05 (Trinta e Cinco Reais e Cinco Centavos) para Material de Consumo, com o valor global de R\$277,55 ) Duzentos e Setenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)

Empresa: SANDER ROGÉRIO PEREIRA - ME

CNPJ: 11.025.309/0001-52

---

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 017/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Material de Expediente

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 3.3.90.30

Valor: R\$ 224,80

Empresa: A-Z PAPELARIA, REVISTAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA – ME.

CNPJ: 78.449.865/0001-27

---

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 018/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Carimbos e Cartões

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 3.3.90.30

Valor: R\$ 433,50 (Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Cinquenta Centavos)

Empresa: ARTES GRÁFICAS VILAS BOA LTDA

CNPJ: 04.591.055/0001-74

---

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 019/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos para Aeroporto

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 3.3.90.39 e 3.3.90.30

Valor: R\$ 600,00 (Seiscentos Reais)

Empresa: ELETROBARROS MATERIAIS LTDA

CNPJ: 82.462.250/0001-08

---

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 020/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Locação de Software

Período: 90 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 3.3.90.39 e 3.3.90.30

Valor: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais)

Empresa: PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS.

CNPJ: 09.273.960/0001-08

---

## **ATOS DA FECOP**

### **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº001/2010.**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº001/2010.

CONTRATANTE: Fundação de Esportes de Cornélio Procópio.

CONTRATADA: Betha Sistema Ltda.

OBJETO: Locação de Software

VALOR: R\$1.895,28

VIGÊNCIA: 11/07/2013

---

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 06/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Objeto: Contratação de Empresa para Divulgação da IV Edição do CPF (Cornélio Procópio Fight)

Elemento de despesa: 3.3.90.30

Período: 30 dias

Valor: R\$ 1.413,30 (Hum Mil e Quatrocentos e Treze Reais e Trinta Centavos)

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Empresa: A.Z PAPELARIA, REVISTAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Elemento de despesa: 3.3.90.39

CNPJ: 78.449.865/0001-27.

Valor: R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais)

Empresa: RADIO CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA - ME

CNPJ: 76.248.715/0001-20

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 07/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Contratação de Empresa para Locação de Octógono para IV Edição do CPF (Cornélio Procópio Fight)

Ref.: Processo 10/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Material Esportivo

Período: 30 dias

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Período: 30 dias

Elemento de despesa: 3.3.90.30

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Valor: R\$ 5.484,00 (Cinco Mil, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Reais)

Elemento de despesa: 3.3.90.39

Empresa: M. PEDROSO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Valor: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais)

CNPJ: 03.050.381/0001-01.

Empresa: IMMAGIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

CNPJ: 02.394.325/0001-21

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 08/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Contratação de Empresa para Sonorização, Iluminação e Estrutura, para IV Edição do CPF (Cornélio Procópio Fight)

Período: 30 dias

**Juntos Podemos vencer este MOSQUITO!**

Prefeitura de Cornélio Procópio  
Secretaria de Saúde  
Departamento de Epidemiologia

NÃO DEIXE SUJEIRA PARA O DENEGUE

Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93

Elemento de despesa: 3.3.90.39

Valor: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais)

Empresa: MARCOS VINICIUS DE MORAES

CNPJ: 15.609.123/0001-00

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ref.: Processo 09/2013

Dispensa: Conforme Parecer Jurídico

Objeto: Aquisição de Material de Expediente

Período: 30 dias

**TRATE BEM SEU AMIGO DO PEITO.  
EVITE O SAL E CONTROLE A PRESSÃO.**

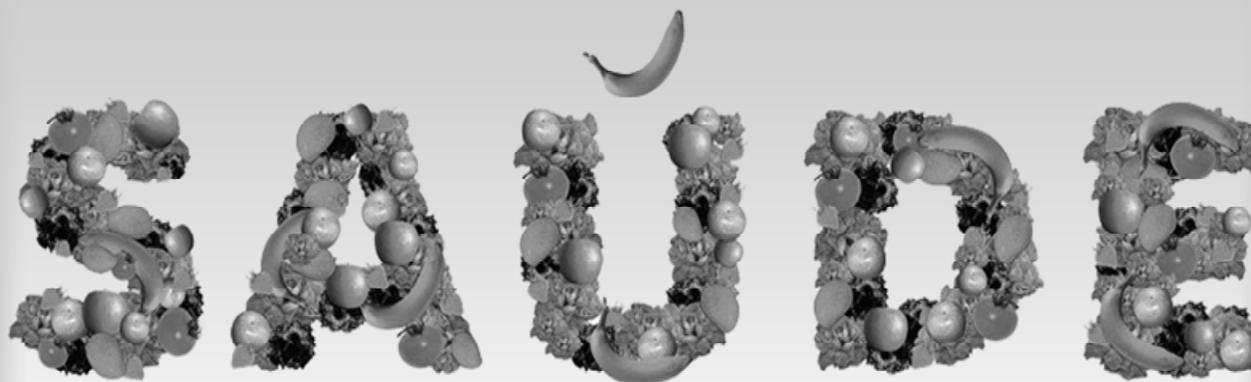


**PRATIQUE SAÚDE!**



GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA





**EVITE O SAL  
CONTROLE O PESO  
CONTROLE A PRESSÃO ARTERIAL  
NÃO FUME  
PRACTIQUE ATIVIDADES FÍSICAS  
COMA ALIMENTOS SAUDÁVEIS  
EVITE GORDURAS  
E  
TENHA UM VIDA FELIZ**



GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



# EDUCAÇÃO!

**Parceria entre Pais  
e Escola**



**na formação  
de cidadãos!**



**EDUCAÇÃO EM TEMPO  
INTEGRAL É REALIDADE  
EM CORNÉLIO PROCÓPIO**



# EDUCAÇÃO!

**Parceria entre Pais  
e Escola**



**na formação  
de cidadãos!**



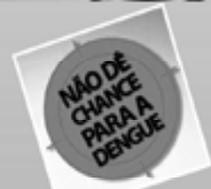
**EDUCAÇÃO EM TEMPO  
INTEGRAL É REALIDADE  
EM CORNÉLIO PROCÓPIO**



# Juntos Podemos vencer este MOSQUITO!



**Prefeitura de Cornélio Procópio**  
**Secretaria de Saúde**  
**Departamento de Epidemiologia**



**TRATE BEM SEU AMIGO DO PEITO.  
EVITE O SAL E CONTROLE A PRESSÃO.**



**PRATIQUE SAÚDE!**



GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

